



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## COMARCA DE SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

## 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)

3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tjsp.jus.br

---

## SENTENCA

## CONCLUSÃO

Em 13 de junho de 2025, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo Henrique Ribeiro Garcia. Eu, MSQ, escrevente, subscrevi.

Processo: 1000126-29.2025.8.26.0011 - Procedimento Comum Cível

Requerente: **Ltda.**

Requerido: **CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). PAULO HENRIQUE RIBEIRO GARCIA

## Vistos

ajuizou a presente ação

declaratória de inexigibilidade de tarifa c/c repetição de indébito em face de **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP**. Alegou, em síntese, que vem sendo cobrada pela tarifa “Fator K” referente a carga poluidora. Afirmou que para a tarifa ser cobrada é necessário prévio estudo científico/técnico, bem como a comunicação prévia de sua cobrança, o que não foi feito pela ré. Pugnou pela declaração de inexigibilidade da tarifa e a restituição do valor pago. Pede tutela provisória para suspensão das cobranças da tarifa. Juntou documentos

Citada, a ré apresentou contestação argumentando pela legalidade da tarifa. Pediu pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

É o relatório.

## Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão controversa é apenas de direito. Não há preliminares a serem analisadas.

No mérito, o pedido é procedente.

Trata-se de pedido de condenatório em que a autora postula a declaração de inexigibilidade de todas as cobranças incidentes na tarifa relativa ao fato de carga poluidora - "fator K".

De inicio, verifico que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, ao contrário



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1<sup>a</sup> VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)

3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tjsp.jus.br

do que aduz a autora, isso porque é pessoa jurídica e não é a destinatária final, pois os serviços prestados pela requerida são utilizados na manutenção de sua atividade comercial. As tarifas pelos serviços de água e esgoto devem observar, dentre outros critérios, as categorias de uso, sendo fixada, especificamente quanto aos serviços de coleta e tratamento de esgoto, de acordo com a carga poluidora, a toxicidade e a vazão dos despejos (arts. 2º, 3º, 11 e 28, Decreto Estadual n. 41.446/1996).

Assim, não há, em tese, irregularidade na aplicação do fator de carga poluidora (fator K) pela coleta e tratamento de efluentes não domésticos (comerciais ou industriais), conforme estabelecido pela companhia ré (Comunicados SABESP n. 03/2019), em consonância com a Política Nacional do Meio Ambiente (Art. 4º, VII, Lei n. 6.938/1981).

Contudo, não se admite a cobrança adicional por enquadramento presumido do usuário entre as atividades listadas pela ré, sendo necessária, segundo entendimento jurisprudencial, a avaliação prévia para comprovação da efetiva maior emissão de poluentes de acordo com a classificação e o fator aplicado.

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de água e coleta de esgoto. Fator K. Cerceamento de defesa não caracterizado. Padaria e confeitoria com predominância de revenda enquadrada na categoria de uso comercial, não de indústria alimentícia. Inteligência do Decreto Estadual 41.446/96. Inexistência de exame ou avaliação anterior para comprovar a emissão de poluentes e o fato gerador da cobrança. Ausência de notificação prévia e regular, nos termos do Comunicado n. 03/2019. Descumprimento do devido processo legal substancial. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; 1027159-57.2021.8.26.0100; Rel.: Gilson Delgado Miranda; : 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2022). OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Cobrança de tarifa de carga poluidora (fator k). Procedência, com determinação de devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados e pagos. Preliminar. Cerceamento de defesa. Rejeitada. Prova literal é suficiente para o convencimento do juízo. Dispensável a dilação probatória. Inteligência do artigo 355, I, do CPC/2015. Mérito. Mera estimativa de fator geral na Tabela I do anexo do Comunicado nº 03/2019 não proporciona informação clara ao consumidor a respeito da toxicidade do esgoto lançado, de modo a justificar a cobrança da tarifa. Necessidade de estudo prévio. Determinação de devolução dos valores quitados a esse título de forma simples, porquanto ausente pedido de devolução em dobro. Sentença reformada nessa parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000290-03.2021.8.26.0118; Relator(a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1<sup>a</sup> VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)

3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tjsp.jus.br

Privado;Foro de Cananéia - Vara Única; Data do Julgamento: 21/07/2022; Data de Registro: 21/07/2022).

No caso em tela, ainda que a atividade exercida pelo requerente tenha passado a constar dentre aquelas listadas na Tabela Fator K, deixou a ré de comprovar a realização do estudo prévio, a cobrança adicional do fator de carga poluidora, de modo que se revela indevida, merecendo acolhimento do pedido da autora.

Dessa sorte, reconhecida a inexigibilidade da tarifa, de rigor a devolução dos valores pagos a mais pela parte autora, de forma simples, restrita aos valores efetivamente pagos pela autora e comprovados nos autos em cumprimento de sentença, observada a prescrição decenal (Súmula 412 do STJ).

Anoto que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, § 1º, inciso IV).

Assim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por \_\_\_\_\_ em face de **COMPANHIA DE SANEAMENTO**

**BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP**, para: (i) declarar indevida a cobrança, sem estudo prévio, dos valores a título de fator de carga poluidora (fator K) referente à instalação do fornecimento de água instalado no estabelecimento comercial da autora; (ii) condenar a ré a restituir à autora os valores pagos indevidamente a maior a tal título, na forma simples, atualizados monetariamente pela tabela prática do TJSP, desde cada pagamento, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Sucumbente, arcará a Ré com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do Autor, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

P.I.C.

São Paulo, 13 de junho de 2025.

**PAULO HENRIQUE RIBEIRO GARCIA**

**Juiz de Direito**

**1000126-29.2025.8.26.0011**